

HABEAS CORPUS 2009.01.00.066874-9 – MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: A Defensoria Pública da União impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Elci Pereira Radis, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Narra que, em 16/3/1989, o Ministério Público Federal, com base nos elementos constantes no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra José Antonio da Silva, Sadi Francisco Tremea, Sebastião Gonçalves Bastos, Antônio Lopes da Silva, Cloves Alves de Almeida e Elci Pereira Radis, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, III e 288 c/c 29, com a circunstância agravante do art. 61, “h”, todos do CP, em razão de, supostamente, terem, em união de desígnios e conjunção de vontades, matado o índio Yaminera Suruí.

Apresentada defesa preliminar pelo assistido, o MPF, em alegações finais, pleiteou pela pronúncia de todos os acusados. O paciente pleiteou sua impronúncia, sob o argumento de ausência de provas da acusação. Todavia, a autoridade coatora pronunciou o paciente e os outros acusados, sob o fundamento de que as testemunhas de acusação inquiridas em Juízo, bem como os interrogatórios, demonstraram a participação de todos eles no evento criminoso.

A defesa não apresentou recurso da decisão de pronúncia e a Procuradoria da República ofertou libelo acusatório, onde salientou que o paciente não praticara o homicídio objeto da denúncia.

Em seguida, foi apresentada contrariedade ao libelo, requerendo a oitiva de corréus como testemunhas e de Sebastião Gonçalves Bastos, este com

sentença absolutória transitada em julgado. Todavia, a autoridade coatora indeferiu todos os pedidos.

A Defensoria Pública da União assumiu a defesa do paciente em 20/10/2009, em razão da renúncia de seu patrono, e, em 23/10/2009 apresentou pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a oitiva de Sebastião Gonçalves Bastos, tendo em vista que este não é mais réu no presente processo. Pleiteou, ainda, a prorrogação do julgamento em plenário marcado para 10/11/2009 em Cuiabá.

Sustenta, além de inépcia da inicial e equívoco da decisão de pronúncia, ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de provas e sequer de indícios da participação do paciente no evento criminoso.

Pleiteia, em liminar, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ou suspenso o julgamento do Júri e, no mérito, a confirmação da ordem. Requer, ainda, o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Solicitadas informações (fl. 308) que foram prestadas a fls. 311/312 (originais a fls. 322/323).

Liminar indeferida a fls. 314/317.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Marcus da Penha Souza Lima, opina pela denegação da ordem (fls. 326/329).

É o relatório.

HABEAS CORPUS 2009.01.00.066874-9 – MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Como visto no Relatório, o fundamento articulado no *writ*, para pleitear o trancamento da ação penal repousa na alegação de inépcia da inicial e equívoco da decisão de pronúncia, além de ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de provas e sequer de indícios da participação do paciente no evento criminoso.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, *verbis*:

O representante do MPF denunciou José Antonio da Silva, Sadi Francisco Tremea, Sebastião Gonçalves Bastos, Antonio Lopes da Silva, Cloves Alves de Almeida e Elci Pereira Radis, pela prática delituosa descrita no art. 121, § 2º, inciso III, 288, c/c art. 29, com a circunstância agravante do art. 61, letra “h”, todos do CP, por terem, em tese, matado o índio Yaminera Suruí, sendo todos pronunciados, conforme sentença de pronúncia exarada às fls. 652/657.

*Inicialmente os autos foram desmembrados em relação ao réu **Sebastião Gonçalves Bastos**, nos termos do art. 413, parágrafo único do CPP (fls. 780/1), que foi levado à Júri na sessão realizada em 09/11/2004, sendo que o processo já encontra-se arquivado (proc.nr. 2003.36.00.007603-8).*

*A punibilidade foi extinta, na forma do art. 107, I, do CP, em relação aos réus **José Antonio da Silva** e **Cloves Alves de Almeida** (fls. 814/815 e fls. 908/909, respectivamente). Os libelos oferecidos em desfavor de Sadi Francisco Tremea, Sebastião Gonçalves Bastos e Antonio Lopes da Silva foram rejeitados, por não terem atendido a formalidade do art. 414 do CPP, ocasião em que o processo também foi desmembrado agora em relação ao réu **Elci Ferreira Radis**, nos termos do art. 413, § único do CPP, consoante os termos da decisão exarada às fls. 925/928, e que não foi alvo de interposição recursal pelo MPF.*

*O réu Elci Ferreira Radis apresentou contrariedade ao libelo crime acusatório às fls. 955/956, onde requereu diligências, as quais foram indeferidas. Em razão dos argumentos delineados pelo Defensor Público Federal às fls. 1004 dos autos, a reunião extraordinária do Tribunal do Júri Federal, foi **redesignada para o dia 14 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, no Auditório da Seção Judiciária/MT.***

Atualmente, os autos encontram-se com vistas ao Ministério Público Federal. (Fls. 311/312.)

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados pelos arts. 121, § 2º, III e 288, c/c art. 29, com a circunstância agravante do art. 61, letra “h”, todos do CP, pela participação, em tese, no assassinato do índio Yaminera Suruí.

A denúncia assim descreve a conduta do paciente:

*Na manhã do dia 16 de outubro de 1988, por volta das 8:30, os Denunciados organizados em grupo armado, saíram de Paraíso da Serra, Distrito de Espigão D'Oeste/RO e invadiram a Reserva Indígena Zoró, município de Aripuanã, Mato Grosso, e, ao avistarem pertences indígenas nas imediações da casa do colono conhecido por “João Crente”, um dos posseiros invasores da referida área indígena, pararam o veículo marca Toyota e, dele, desceram já atirando contra um grupo de silvícolas Cinta-larga, sendo o principal alvo o aborígene Roberto Carlos-Oita Mina – que partiu para revide tendo sido atingido o Denunciado **ANTONIO LOPES DA SILVA**, vulgo **NEGO D'ÁGUA**; com a surpresa do ataque dos invasores, na área indígena, os índios embrenharam-se na mata.*

Após este, os Denunciados em sua via sanguínea, ainda dentro da Reserva Indígena, seguiram, em frente, e, depois de percorrerem 08 km acima do local do primeiro incidente, vieram a se defrontar novamente com o outro grupo indígena, quando voltaram a disparar as suas armas contra as vidas dos índios que, ao perceberem o perigo por quê passavam, buscaram a mata com proteção e evadiram-se.

Ainda não satisfeitos os Denunciados, continuaram literalmente em frente, em busca de seu alvo e chegaram na localidade chamada de Aristides, na mesma via que leva ao distrito de Pacarana, pertencente ao município de Espigão D'Oeste/RO, no arruado existente na referida reserva e nas proximidades de uma escola pública fruto da invasão dos posseiros, estes viram três índios e um branco caminhando

*tranquila e pacificamente, foi então que, diminuindo a velocidade do Toyota, a caravana da morte veio a ultrapassá-los, ficando, todavia, o grupo que seguia na “Pick up” vermelha logo na retaguarda, e, em seguida, parando o jipe Toyota a frente destes, saltaram, de logo, os Denunciados que dirigiram-se a eles, e que ao pressentirem que suas vidas corriam perigo, os índios e um branco por nome Oswaldo que é balseiro no Rio Roosevelt, conforme depoimento do Denunciado **Sebastião Gonçalves Bastos** às fls. 75, conseguiram empreender fuga e salvaram-se; todavia, o remanescente, um velho índio da tribo Suruí, **YAMINERÁ SURUÍ**, de aproximadamente 70 (setenta) anos de idade, sem nenhuma condição física para empreender fuga ou que esboçasse qualquer reação de defesa à sua integridade, foi bárbara, fria e covardemente assassinado pelos denunciados retro citados, ao dispararem suas armas simultaneamente contra a vida do indefeso ancião (...).*

Ainda, foram mais a frente em busca de mais vítimas (...)

*Ao retornarem da sinistra empreitada, os Réus ainda encontraram estendido no solo, onde fora antes abatido, o corpo do velho silvícola, que envolvendo-o em rede se sua propriedade, foi posto dentro da carroceria de uma “pick up” vermelha, de propriedade do denunciado **ELCI PEREIRA RADIS**, que formava o segundo grupo de colonos que acompanhava a caravana da morte, dando cobertura ao grupo que conduzia a Toyota e, no trajeto de volta para localidade de Paraíso, antes cerca de 06 km (seis quilômetros) pararam os carros, quanto então o acusado “**José Antonio da Silva**” carregou o corpo e jogou no mato a uma distância de 50 m (cinquenta metros) da estrada, em um local de difícil acesso, vindo a carbonizar o corpo para dificultar sua identificação (Fls. 55/58.)*

Verifica-se da transcrição acima, que não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, posto que esta descreve a conduta delituosa, imputa a prática ao paciente a aos corréus e preenche os requisitos previstos pelo art. 41 do CPP, em nada impedindo o pleno exercício do seu direito constitucional à ampla defesa.

A sentença de pronúncia por sua vez, assim está fundamentada:

(...) constato que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para que os Réus sejam pronunciados, pois, nesta fase processual, não se requer a demonstração cabal da autoria e da materialidade dos delitos descritos na denúncia, mas faz-se necessário tão-somente a presença de indícios de que aqueles

que estiveram sendo processados sejam os agentes ativos dos crimes.

Nesse sentido, ao contrário do sustentado pela defesa de Elci F. Radis e José Antônio da Silva, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo e os interrogatórios de fls. 187 a 194 destes autos informam que todos os Acusados participaram, em grupos organizados e armados, na data de 16/10/1998, de uma invasão da Reserva Indígena Zoró, a qual resultou, futilmente, na morte do índio da tribo Suruí Yarminerá Suruí, pessoa com mais de 70 anos, que foi alvejada por vários disparos, sendo o seu corpo transportado, incinerado e ocultado na localidade de Paraíso.

Esse roteiro fático não foi contrariado, tanto que os Acusados, seja na esfera policial ou na judicial, forneceram elementos suficientes para que o Tribunal do Júri possa exercer a sua competência constitucional, sendo que, na ocasião da sentença de pronúncia, havendo dúvidas, o que não o caso neste feito, aplica-se o brocardo jurídico “in dubio pro societa”. Assim, devem os Réus serem julgados pelo Júri Popular pela prática dos delitos tipificados nos artigos 29; 288, parágrafo 2º., II, todos do Código Penal. (Fls. 237/238.)

Não se verifica o alegado equívoco da decisão de pronúncia, tendo em vista que ela não se afastou dos limites impostos pela Lei Processual, estando bem respaldada no conjunto probatório (depoimentos em juízo das testemunhas de acusação e interrogatórios), de que o paciente e os demais acusados, em grupo organizado e armado, invadiram reserva indígena e da referida invasão resultou a morte do índio de mais de 70 anos.

Assim, ante a existência de prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, a pronúncia está plenamente justificada, ainda mais que nessa fase incide o princípio *in dubio pro societate*.

Não se olvide que a sentença de pronúncia é, de fato, um juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida e, portanto, é análise perfunctória, com vistas, inclusive, a não influenciar na decisão soberana do Tribunal do Júri.

Nesse sentido já decidiu esta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

III - Presentes os requisitos do artigo 408 do Código de Processo Penal quanto à materialidade do crime e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença de pronúncia do acusado.

IV - Recurso em sentido estrito desprovido.

(RCCR 2002.38.00.051641-9/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel.Acor. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, Terceira Turma,e-DJF1 p.163 de 06/06/2008)

PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. A análise das provas, na fase de prolação da sentença de pronúncia, deve se proceder de maneira forçosamente perfunctória, sob pena de possivelmente vir a induzir o Corpo de Jurados em seu íntegro e isento exame dos elementos que são postos sob seu crivo. Assim, bastam para a prolação da sentença de pronúncia a comprovação da materialidade delitiva e a percepção de um conjunto de indícios que, ainda que não taxativos, autorizem a inferência de que, provavelmente, os pronunciados sejam os autores do crime doloso contra a vida que lhes é atribuído.

2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

(RCCR 2004.36.00.006136-0/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma,e-DJF1 p.184 de 04/04/2008)

No que se refere à alegada ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de provas e sequer de indícios da participação do paciente no evento criminoso, o *habeas corpus* não é a via adequada ao exame aprofundado de provas, tampouco do mérito da ação penal.

No que diz respeito ao reexame das provas apreciadas pela sentença de pronúncia, o *writ* também não é a via adequada, até porque existe o recurso cabível à espécie do qual a defesa não fez uso, conforme narra a inicial destes autos.

Desse modo, o inconformismo do réu quanto aos termos da decisão eu o pronunciou não merece prosperar.

Com efeito, de tudo quanto consta dos autos depreende-se que restaram presentes os dois requisitos basilares para decretação da pronúncia: prova absoluta da existência do fato ilícito, e prova, ao menos indiciária, muito embora suficiente, de ter sido o acusado o autor do delito.

Assim, apenas quando inexistente uma dessas condições poder-se-ia admitir a impronúncia.

A absolvição sumária só é admitida quando provado que o fato não teria ocorrido, quando o fato não se constitui crime, ou, havendo o fato, restar demonstrada a existência de circunstância legal que exclui o crime ou isenta de pena. Não foi essa a hipótese dos autos, conforme se verifica da decisão acima transcrita.

Ressalte-se que o *habeas corpus*, em razão de não comportar dilação probatória, não se presta, regra geral, à análise da existência ou não de provas suficientes de participação do agente no delito, cujo juízo natural é o Tribunal do Júri, até porque, no caso, a instrução criminal não se esgota com a prolação da sentença de pronúncia, mas na própria sessão de julgamento.

A ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a evidente falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal incontestado. Não é a situação dos autos.

Acerca do trancamento da ação penal pela via eleita, assim já se firmou a jurisprudência desta Turma que se posiciona no sentido da excepcionalidade do obstamento da ação penal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

I – A necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão do habeas corpus.

II – Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.

III – Ordem denegada.

(HC 2001.01.00.030907-0/GO, do qual fui Relator, DJ 2 de 25/10/2002, p. 173.)

Adoto também como razões de decidir o parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal, *verbis*:

Trata-se de habeas corpus em que se pretende seja trancada ação penal em que se discute a autoria do paciente sobre o assassinato do índio Yaminera Suruí, ocorrido no ano de 1988.

A impetrante alega que há necessidade de concessão de liminar tendo em vista o agendamento do julgamento para a data de 10 de novembro de 2009, o que consubstanciaria o perigo na demora. Afirma que a fumaça do bom direito consistiria em que não há, alegadamente, prova ou indício de autoria do crime por parte do paciente e que o fato delituoso teria sido praticado exclusivamente por terceiras pessoas.

(...)

A ordem não pode ser concedida.

Registre-se que o pedido de trancamento da ação penal tem como principal tese a suposta inexistência de indício a respeito de que o paciente teria sido uma das pessoas que desferiram os tiros que acabaram por matar o índio Yaminera Suruí.

Consta dos autos que, no ano de 1988, em meio a uma violenta disputa por terras entre posseiros e índios no estado do Mato Grosso, dois veículos que transportavam grupos de homens que saíram em busca dos índios, após ouvirem notícia no sentido de que os silvícolas estariam queimando e ocupando terras na região. O primeiro veículo, de marca Toyota, transportava a maior parte do grupo, e o segundo, uma pick-up vermelha de propriedade do paciente e por ele conduzida, seguia o Toyota. O grupo de posseiros encontrou alguns índios e um homem branco à beira da estrada. Nesse momento, todos os índios, exceto Yaminera Suruí fugiram em debandada. Os ocupantes do veículo Toyota e talvez também os da pick-up vermelha, então, atiraram diversas vezes na cabeça do índio, que desfaleceu sem vida, enquanto o homem branco que o acompanhava empreendia fuga. Em seguida, o corpo do índio foi embalado em sua própria rede e transportado na pick-up do paciente até o local em que foi incinerado e ocultado.

A tese da impetração está escorada, essencialmente, na alegação de que a única versão dos fatos é a de que somente os ocupantes do veículo Toyota, o que excluiria o paciente, dispararam contra a vítima. Essa alegação não procede, como será visto a seguir.

Na fase processual em que se encontra o feito principal, vigora o princípio do in dubio pro societatis. Isso quer dizer que, embora a sentença de pronúncia tenha de apontar indícios de autoria, sob pena de ausência de justa causa, a dúvida a respeito da autoria dos fatos tem como consequência o prosseguimento da ação penal, e não o seu trancamento.

O que a impetração pretende, nesse contexto, é fazer prova negativa da autoria, cabalmente e de plano. Ou seja, o que se pretende é demonstrar a inexistência de indício no sentido de que os fatos possam ter sido praticados pelo paciente, posto que a presença de dúvida a esse respeito gera a necessidade de prosseguimento da ação.

O que se depreende desse quadro é que – para que fique demonstrada nos autos a ausência de indícios de autoria por parte do paciente – é imprescindível que se junte cópia integral do feito. Isso porque, diante da possibilidade da existência de indícios de autoria nas páginas faltantes, a solução é permitir o curso regular da ação penal, que se presume embasada em justa causa.

Postas essas considerações, o que se verifica é que não foi acostada cópia integral dos autos da ação principal ao pedido de habeas corpus. Essa circunstância, por si, diante da natureza da prova que se busca fazer via impetração, seria suficiente ao indeferimento do pleito.

Não bastasse isso, mesmo diante dos documentos que acompanham a petição inicial e de seu próprio teor, é possível verificar a existência de dúvida a respeito do envolvimento do paciente na autoria do crime. Veja-se, por exemplo, que o relatório policial juntado às folhas 127/130 afirma que o paciente transportou ao local do episódio um dos autores imediatos do disparo, ciente do seu intento criminoso, o que lhe faz cominarem as penas do artigo 121 do Código Penal, via artigo 29 do mesmo diploma. No termo de declarações de folhas 69/69v afirma-se que os ocupantes de ambos os veículos pareciam ter a mesma intenção de matar. Veja-se ainda o que a testemunha Florisvaldo Dias dos Santos afirmou, em sede policial:

“Que os indivíduos que atiraram e mataram um índio velho ocupavam duas camionetas, 01 Jeep Toyota azul com capota branca dirigida por “TIÃO”, de propriedade de ‘LUIS JAPONES’ e uma outra camioneta vermelha com carroceria de madeira; (...)” (fl. 81).

Dessa forma, o que se nota é que não havia dois grupos separados, mas uma só quadrilha, como o mesmo objetivo criminoso, em que uns participavam diretamente dos delitos e outros forneciam meios de execução ou auxiliavam dando cobertura, proteção armada e transporte.

De todo modo, a despeito de os indícios constantes dos autos serem no sentido descrito acima, a via do habeas corpus não é apta para o exame aprofundado de provas e julgamento do mérito da ação penal. O habeas corpus, ao contrário, busca dar solução ao caso em que se verifica uma coação ou ameaça de coação ilegal à liberdade de locomoção, hipótese que não se enquadra o pedido de julgamento sumário do paciente, ainda que a defesa esteja certa de sua inocência.

Acrescente-se, ainda, que o habeas corpus não se presta à revalidação de provas, já apreciadas, no presente caso, pela sentença de pronúncia. A sentença de pronúncia não é nula e, caso a defesa a entendesse equivocada, cabia que dela apresentasse recurso tempestivamente. No caso dos autos, o paciente não recorreu da sentença de pronúncia, como narra a própria impetração, a despeito da tentativa de justificar esse conformismo pela circunstância de que a Defensoria da União assumiu o caso recentemente.

Também uma outra tese é ventilada na petição de habeas corpus: a de que o paciente teria sido forçado a participar do evento e, inclusive, empreendido fuga posteriormente para escapar da coação dos posseiros que o acompanharam no dia do crime.

Essa circunstância, de fato, excluiria a culpabilidade do paciente, por força do artigo 22 do Código Penal.

A prova dessa tese, contudo, é ônus da defesa e tem de ser feita nos autos principais. De todo modo, mesmo na petição de habeas corpus não foram apresentados elementos probatórios que embasassem essa alegação.

Por fim, note-se que o pedido de trancamento da ação penal foi acompanhado de pedido liminar, tendo em vista a proximidade do julgamento, que aconteceria em 10 de novembro de 2009. A reunião do Júri, contudo, foi reagendada para o dia 14 de dezembro de 2009. (Fls. 326/328v.)

Logo, *in casu*, não há ausência de justa causa ou qualquer outro motivo que autorize o deferimento da medida postulada.

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.